



C0057711A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.813, DE 2015

(Do Sr. Herculano Passos)

Obriga as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral a desenvolver programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3548/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º– As empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET (fabricadas com tereftalato de polietileno) ou plásticas em geral ficam obrigadas a criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada a fim de se evitarem danos ao meio ambiente.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se reciclagem todo processo de transformação de um produto em um novo produto útil, através de processos químicos.

§ 2º - Entende-se por reaproveitamento, para efeitos desta lei, a utilização de um produto de maneira diversa daquela para a qual foi destinado originariamente.

§ 3º - Compreende-se por reutilização, para efeitos desta lei, a utilização de um produto, com o mesmo propósito, por mais de uma vez.

Art. 2º – As empresas enquadradas no “caput” do artigo 1º ficam obrigadas a inserir nos rótulos de suas embalagens, mensagens sobre a correta destinação final daquela embalagem e os danos que elas podem causar ao meio ambiente.

Art. 3º – As empresas mencionadas no “caput” do artigo 1º colocarão à disposição do público lixeiras apropriadas, além de proporcionar serviços de coleta de garrafas PET ou plásticas em geral, bem como informações sobre os programas desenvolvidos.

Art. 4º- A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para a violação do disposto nesta lei estará sujeita a multa a ser regulamentada pelo órgão competente.

Art. 5º – As empresas descritas no artigo 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da regulamentação desta lei para desenvolver os programas por ela previstos.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto foi elaborado de forma a efetivar o direito que todos os cidadãos possuem a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que possa proporcionar melhor qualidade de vida e saúde. Portanto, como membros desta Casa de Leis, é nosso dever buscar soluções que visem à proteção do ecossistema

em que vivemos, bem como à criação de medidas com vistas ao uso racional dos recursos naturais.

Os problemas decorrentes de produtos plásticos vão desde o seu processo de fabricação até sua destinação final. Durante a sua fabricação, ocorre a produção de algumas substâncias que integram o grupo dos chamados poluentes orgânicos persistentes – POPs.

Estas são substâncias biocumulativas, ou seja, não são eliminadas pelos organismos vivos que as absorvem nem são dissolvidas facilmente pelo meio ambiente, sendo extremamente prejudiciais à saúde humana e causa de diversas doenças, inclusive câncer.

A disposição inadequada de garrafas PET ou plásticas em geral em vias urbanas tem efeitos catastróficos, entre eles o entupimento de canais e bueiros, acarretando grandes enchentes.

Quando o material plástico é depositado em lixões, os principais problemas ocasionados estão ligados à sua queima indevida e sem controle, gerando substâncias altamente tóxicas que se propagam rapidamente pelo meio ambiente, e ao fato de que os resíduos plásticos dificultam o processo de decomposição de materiais biologicamente degradáveis, uma vez que criam camadas impermeáveis prejudiciais às trocas de líquidos e gases gerados no processo de biodegradação da matéria orgânica.

Assim sendo, é imprescindível a elaboração de uma legislação mais rígida que garanta a disposição correta, não apenas desse tipo de material como também de qualquer outro que, de alguma forma, contribua para o desequilíbrio do ecossistema.

Este projeto tem como objetivo conscientizar os cidadãos de que os menores atos praticados no cotidiano podem ter impactos irreparáveis sobre o meio ambiente, prejudicando, principalmente, as futuras gerações. Além de garantir que as empresas envolvidas nos processos de produção, distribuição e envasamento daqueles produtos promovam programas que lhes dêem destinação final ecologicamente correta.

Dante desse quadro, este projeto revela-se de grande importância social, ambiental, econômica e cultural.

Por esses motivos, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
PSD-SP

FIM DO DOCUMENTO